



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001201-80.2014.815.0151.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Conceição.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

ADVOGADO: Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares (OAB/PB nº 11.268).

APELADA: Marlene Marques da Silva.

ADVOGADO: José Wilton Marques Demezio (OAB/PB nº 11.342).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCÊNDIO CAUSADO POR CURTO-CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA DO IMÓVEL DA AUTORA. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO INCÊNDIO. FATO NÃO IMPUGNADO PELA RÉ NA CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 302, DO CPC/1973, VIGENTE À ÉPOCA. OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA NO DEVER DE FISCALIZAR SEUS EQUIPAMENTOS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM A APURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUTORA QUE NÃO COLACIONOU QUALQUER DOCUMENTO QUE DEMONSTRASSE COM PRECISÃO OS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. DANOS INDETERMINÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. APELO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. “Segundo art. 37, §6º, da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, à configuração da responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos danos decorrentes de incêndio por curto-circuito em unidade consumidora, mister a prova, única e exclusivamente, da conduta da pessoa jurídica, do dano, assim como do nexo de causalidade entre tais elementos” (TJPB; APL 0000391-43.2009.815.0681; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2015; Pág. 15).

2. Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados. Art. 302, CPC/1973.

3. “É perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em

exame, decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, quais seja, os atinentes ao seu equilíbrio psicológico e tranquilidade, tendo em vista o desassossego causado por não poder utilizar o lugar onde mora e desfrutar dos bens essenciais a uma vida digna que guarneciam a sua casa” (TJRS; AC 0006527-02.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 31/08/2016; DJERS 06/09/2016).

4. “A concessão de indenização por danos materiais está condicionada à demonstração do prejuízo concreto experimentado, o que não ocorreu na hipótese dos autos” (TJMG; APCV 1.0702.05.218494-3/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 11/06/2015; DJEMG 19/06/2015).

5. Inexistindo demonstração nos autos acerca da efetiva redução patrimonial sofrida pela parte autora, resta impossibilidade a condenação da ré em danos materiais, ante a impossibilidade lógica de quantificação de um dano indeterminável.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001201-80.2014.815.0151, em que figuram como Apelante a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A e como Apelada Marlene Marques da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição, f. 97/101, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em seu desfavor intentada por **Marlene Marques da Silva**, que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais arbitrada, na quantia de R\$ 10.000,00, bem como de indenização por danos extrapatrimoniais, também no valor de R\$ 10.000,00, e das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 10% sobre o *quantum* indenizatório, por reconhecer a responsabilidade da Companhia de Energia pelos prejuízos ocorridos na residência da Apelada em razão do incêndio ocasionado pelo curto-circuito da rede elétrica do imóvel.

Em suas razões recursais, f. 105/117, afirmou que a Apelada formulou requerimento administrativo objetivando o ressarcimento dos valores referentes aos equipamentos domésticos danificados no incêndio, contudo, deixou de apresentar a documentação necessária para a análise do pleito, inércia que, em seu entender, afasta o dever de ressarcir.

Alegou que não há nos autos qualquer comprovação de que o incêndio ocorrido na unidade consumidora de propriedade da Apelada se deu em decorrência da má prestação de seu serviço, sustentando que, no caso em tela, não restou configurado o nexo de causalidade entre os supostos danos e sua conduta,

necessário para ensejar sua responsabilização indenizatória.

Defendeu, ainda, a ausência de provas cabais acerca dos prejuízos materiais alegados pela Apelada, argumentando que os danos materiais, para que sejam reparados, devem estar devidamente demonstrados.

Pugnou pelo provimento do Apelo e pela reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que o montante indenizatório seja reduzido.

Contrarrazoando, f. 127/135, a Apelada asseverou que a Distribuidora de Energia não realizou vistoria em sua residência, a fim de verificar a extensão dos danos patrimoniais decorrentes do incêndio, com o levantamento dos bens que foram danificados.

Aduziu que, como a Apelante é concessionária de serviço público, sua responsabilidade é objetiva, bastando, para sua configuração, a efetiva prova do dano e do nexo de causalidade.

Sustentou que a má prestação do serviço da Apelante provocaram-lhe um abalo e constrangimento moral e psíquico, danos de ordem extrapatrimonial passíveis de serem indenizados, pelo que requereu, ao final, o desprovimento da Apelação e a manutenção incólume da Sentença recorrida.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e o preparo foi recolhido, f. 119, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço**.

Vige no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilização objetiva da Administração Pública, inculpada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, obriga as Pessoas Jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos a responder pelos danos causados a terceiros, abrangendo, além dos atos comissivos, também aqueles omissivos do Poder Público.

Em se tratando de danos supostamente ocasionados por falha na prestação do serviço da ENERGISA, companhia responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado da Paraíba, a responsabilidade é de ordem objetiva, cuja configuração pressupõe a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da prestadora de serviço público e o dano sofrido, somente sendo afastada quando presentes algum de seus excludentes, consoante têm decidido os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça¹.

¹ APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA MOVIDO POR

O incêndio ocorrido na residência da Autora/Apelada é fato incontroverso, demonstrado mediante as fotografias de f. 21/24, bem como pelas notícias veiculadas em sítios eletrônicos, f. 26/35, e pelo Boletim de Ocorrência de f. 20, no qual ela afirmou que o referido incêndio começou em razão de um curto-circuito nos fios de energia elétrica do quarto de seus filhos, que foi destruído por completo, tendo o fogo atingido outro cômodo do imóvel.

Conquanto não haja nos autos a comprovação de que a origem do incêndio tenha sido a pane na rede elétrica da unidade consumidora da Apelada, a Energisa,

CURTO-CIRCUITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ONUS PROBANDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NO TJPB. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO. **Segundo art. 37, § 6º, da cf/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, à configuração da responsabilidade da concessionária de energia elétrica pelos danos decorrentes de incêndio por curto-circuito em unidade consumidora, mister a prova, única e exclusivamente, da conduta da pessoa jurídica, do dano, assim como do nexo de causalidade entre tais elementos.** In casu, a despeito de comprovados os danos vitimados pelo recorrente em decorrência de incêndio que inutilizara sua residência e seus bens, não resta patente o elemento causal, porquanto não se tem como aferir, na espécie, a origem ou a causa real do incêndio, eis que não esclarecido se decorrente da instalação procedida pela ré ou da rede elétrica interna a cargo do consumidor. Desse modo, defeso concluir-se, por via de consequência, pela responsabilidade da empresa-ré. Em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências¹. Dessa forma, a parte autora deve produzir um mínimo de material probatório a indicar a veracidade das suas alegações. Na espécie, apresentado o contrato firmado, cabia ao autor provar a alegação de falsidade da assinatura. Não requerida prova pericial nem trazidos aos autos outros documentos que dessem guarida ao alegado, a improcedência da demanda deve ser mantida. Negativa de seguimento à apelação. (TJPB; APL 0000391-43.2009.815.0681; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 22/05/2015; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO NA LOJA DOS AUTORES. DANO E NEXO CAUSAL DEMONSTRADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. QUANTUM QUE NÃO ATENDEU AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRESENTADO EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **As concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários, independentemente de culpa, bastando para a sua configuração a comprovação do dano e do nexo de causalidade, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, assim como do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Para se eximir da obrigação de indenizar, a prestadora de serviços deveria ter demonstrado a ocorrência de alguma das excludentes da relação de causalidade, como a culpa exclusiva dos consumidores ou a configuração de caso fortuito ou força maior no infortúnio havido, mas nenhum desses elementos restou comprovado nos autos, donde exsurge o dever reparatório da requerida.** Já existe prova suficiente para julgamento do feito, sendo desnecessário

em sua Contestação, f. 73/83, não impugnou essa alegação autoral, limitando sua defesa aos argumentos de ausência de provas dos danos morais e materiais, assim como de inexistência do dever indenizatório, razão pela qual os fatos narrados na Exordial devem ser reputados como verdadeiros, como dispunha o art. 302², do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da instrução processual.

A falha na execução do serviço público da Apelante, portanto, é manifesta, ante o seu dever de promover a constante fiscalização de suas redes de distribuição de energia elétrica, impedindo danos aos consumidores dos seus serviços, cuja ocorrência, *in casu*, foi demonstrada.

a inversão do ônus como sustentado pela apelante. Não se conhece de pedido de majoração de honorários advocatícios apresentado em contrarrazões de apelação. Em se tratando de danos materiais, conforme enunciado da Súmula nº 43 e art. 405 do Código Civil, posição que adoto, a correção monetária deve incidir a partir do evento danoso e os juros de mora fluem a partir da citação. Sobre a incidência da correção monetária e juros de mora na hipótese de condenação por danos morais, adoto a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de responsabilidade contratual, a correção monetária deve ser iniciada a partir da fixação do valor (súmula nº 362 do stj) e juros moratórios a partir da citação. (TJPB; APL 0031964-76.2010.815.2003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 20/03/2015; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVIDA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO EM RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 14, CAPUT, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONDUTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DANO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO MATERIAL. INSURGÊNCIA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora de serviço público e o dano sofrido, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva da energisa distribuidora de energia s/a, que deve indenizar o lesado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independentemente da existência de culpa.** Comprovada lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à ofendida. O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória e provada a ilicitude do fato, necessária a indenização. Não há o que se falar em cerceamento de defesa *in casu*, por ter o juízo primevo determinado a inversão do ônus probatório na sentença, haja vista que a inversão do ônus da prova decorreu da própria Lei, uma vez que os arts. 12 e 14 do CDC tratam da responsabilidade objetiva do fornecedor pelo fato do produto e do serviço, portando é *ope legis*. No caso de julgamento ultra petita, não é necessária a anulação da sentença, pois, segundo entendimento pacífico na jurisprudência pátria, trata-se de vício sanável, que pode ser corrigido com a supressão do “excesso” constatado. Não é defeso fixar o valor da indenização por dano moral tomando-se por base o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso; o que não se admite é a utilização desse parâmetro como indexador para atualização do quantum devido. Os honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade de o causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto, os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo. (TJPB; AC 013.2006.003816-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 04/02/2014; Pág. 16)

² Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial.

Examinadas as provas documentais trazidas aos autos, forçoso reconhecer o liame de causalidade entre a conduta omissiva da Apelante e os danos ocasionados no imóvel da Apelada; de igual modo, restou caracterizado o dever de reparação moral, experimentado o dissabor do infortúnio e seus desdobramentos, ante a ausência de medidas em relação à reparação dos defeitos, entendimento consonante com os precedentes dos Tribunais de Justiça pátrios³.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve ser considerada a falha da Promovida na execução de seus serviços e os transtornos suportados pela

Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

- 3 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO NA PROPRIEDADE DO AUTOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MATERIAL. DEVIDO. DANO MORAL. PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANTIDO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS DANOS MATERIAIS. ALTERAÇÕES DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sendo a demandada concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e, portanto, configurada sua qualidade de agente estatal, o alegado dano por ela praticado será apreciado à luz da Teoria do Risco Administrativo, consagrada no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. O CPC/2015 prevê, no art. 373, que o ônus da prova com relação à existência de determinado fato incumbe à parte que o alega e que cabe ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial. Comprovada a existência de danos materiais ocasionados por queimadas oriundas de curto circuito na rede elétrica da demandada em razão de ventanias, resta configurado o dever de indenizar. **O dano exposto nos autos é daquele denominado dano moral puro, ou seja, independentemente da comprovação de prejuízos. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado de acordo com a razoabilidade e a proporcionalidade.** “No caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária dos valores devidos a título de dano material incide da data do efetivo prejuízo. Já quanto aos danos morais, a correção monetária sobre o quantum devido a título de danos morais incide a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362/STJ) e os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ).” (STJ; AgInt no AREsp 846.923/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 09/08/2016). (TJMS; APL 0800170-32.2014.8.12.0003; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa; DJMS 12/12/2016; Pág. 73)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CURTO CIRCUITO. OSCILAÇÕES NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO NO IMÓVEL DOS AUTORES. PERDA TOTAL DOS BENS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. Mostra-se aplicável ao caso sob estudo o NCPC, considerando a data de publicação da sentença guerreada, consoante ao que dispõe o eg. STJ sobre a temática. Na relação estabelecida entre as partes, a prestadora de serviço público, ora parte ré, responde objetivamente pelos danos causados, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Também, cumpre mencionar, há incidência da norma prevista pelo art. 14 do CDC ao presente caso, porquanto há nexos causal entre o serviço prestado pela parte ré e o evento danoso. E, uma vez presentes os pressupostos de responsabilidade civil objetiva, surge o dever de indenizar. **No**

Promovente, não se olvidando, outrossim, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, mas que não deve ser inexpressiva a ponto de não cumprir com o seu caráter pedagógico, pelo que entendo que o montante indenizatório de R\$ 10.000,00 revela-se suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, em estrita observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

caso dos autos, os demandantes demonstraram os prejuízos causados em sua residência, galpão e móveis internos do imóvel, em razão de descarga elétrica ocasionada por curto circuito no transformador localizado no interior da residência, desencadeando o fogo e incêndio no imóvel. Diante de tais circunstâncias, imperioso concluir que cabia ao réu comprovar eventual isenção de responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu, ou seja, não logrou comprovar a segurança na prestação do serviço. Precedentes. Quantos aos danos morais, no caso em tela, tenho que cabalmente demonstrados. No que tange a fixação do quantum, deve-se levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nesse âmbito, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada. Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas da presente ação, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e a capacidade econômica do ofensor, entendo que a quantia deve ser reduzida para 15.000,00 (doze mil reais) para cada autor, também a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte ofendida e o caráter punitivo-pedagógico da condenação. Denúnciação à lide da seguradora. Risco não excluído na apólice. Logo, diante da condenação, responderá o polo passivo perante os autores, limitada a responsabilidade da seguradora, contudo, aos termos estipulados na apólice. Dado parcial provimento aos apelos. (TJRS; AC 0342176-52.2016.8.21.7000; Sobradinho; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior; Julg. 30/11/2016; DJERS 08/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CURTO CIRCUITO NA REDE PÚBLICA QUE OCASIONOU INCÊNDIO NA RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. DANO MATERIAL E MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM MANTIDO. DA NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO FEITO. 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada em período compreendido até 17/03/2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo com o posicionamento jurídico uniforme daquela Corte, que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 2. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Mérito do recurso em exame. 3. A responsabilidade no caso em tela é objetiva, não dependendo de prova de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a existência do prejuízo, a autoria da conduta ilícita praticada e o nexo causal para a configuração do dever de indenizar, pois a demandada se trata de concessionário de serviço público. 4. O texto constitucional consagrou a teoria do risco administrativo, e não a teoria do risco integral, condicionando a responsabilidade do ente estatal ao dano decorrente da sua atividade, qual seja, a existência de causa e efeito entre a atividade do agente público e o prejuízo causado. 5. A parte autora logrou comprovar os fatos articulados na exordial, ônus que lhe cabia e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, com correspondência no art. 373 da novel legislação processual, no sentido de que houve falha na prestação do serviço ofertado, consubstanciada na manutenção irregular da energia elétrica, o que veio a ocasionar o incêndio da casa da parte autora, sem razão jurídica que afastasse a

Por sua vez, a concessão de indenização por danos materiais está condicionada à demonstração do prejuízo concreto experimentado, consoante os precedentes dos Tribunais de Justiça⁴.

No caso destes autos, a Promovente listou os equipamentos que alega terem sido danificados em razão do incêndio, f. 03, sem, contudo, precisar as marcas e os valores respectivos, ao passo que os parâmetros utilizados pelo Juízo para a fixação do *quantum* não demonstram com a precisão necessária o prejuízo patrimonial por ela sofrido, pelo que não há como imputar à Ré a responsabilidade pelo

responsabilidade pelo evento ocorrido. Da indenização por danos materiais. 6. Releva ponderar, ainda, que, quando da ocorrência de um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurtem desta situação, os danos emergentes, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito. 7. O pleito de dano material formulado na inicial, veio corroborado pela prova documental acostada aos autos, que demonstra a perda dos bens que guarneciam a residência da parte autora, devendo o *quantum* ser apurado em sede de liquidação de sentença. Da indenização por danos morais. 8. **No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as conseqüências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 9. É perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de terem sido atingidos direitos inerentes a personalidade da parte autora, quais seja, os atinentes ao seu equilíbrio psicológico e tranqüilidade, tendo em vista o desassossego causado por não poder utilizar o lugar onde mora e desfrutar dos bens essenciais a uma vida digna que guarneciam a sua casa.** 10. O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. 11. Mantido o valor arbitrado, tendo em vista a gravidade dos fatos decorrentes do incêndio na residência da parte autora devido à sobrecarga dos cabos de energia elétrica existentes na via pública, cujas faíscas que emitiram deram causa ao evento danoso em questão, em função de curto havido no referido ramal, conforme confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo. Negado provimento aos recursos. (TJRS; AC 0006527-02.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 31/08/2016; DJERS 06/09/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REPARAÇÃO CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DA REDE ELETRICA. INCÊNDIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. NEXO DE CAUSALIDADE. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. O agravo retido não deve ser conhecido, quando o recorrente não reitera, preliminarmente, pelo seu conhecimento nas suas razões de apelação. As pessoas jurídicas de direito privado, concessionárias de serviço público de fornecimento de energia elétrica, respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários. Em sede de responsabilidade civil objetiva, basta à vítima a comprovação do dano e o nexo de causalidade entre ele e a prestação do serviço público. O comprovado rompimento de um fio da rede elétrica, que acarretou um incêndio na propriedade rural do usuário, demonstra que a concessionária descuroou do ônus de zelar pela segurança dos seus usuários e de prestar adequadamente o serviço que lhe foi concedido, ante a evidente situação de risco. **Neste contexto, o apontado ato, além de ensejar danos materiais à propriedade rural, consistentes na perda da plantação de eucalipto ali existente, também repercute na esfera íntima de seu proprietário, causando-lhe abalos e transtornos hábeis à configuração do dano moral puro, que deve ser reparado.** Por versar sobre um dano hipotético, incerto e futuro, não se revela possível a pretendida condenação da requerida/primeira apelante ao pagamento dos lucros cessantes, os quais necessitam da efetiva demonstração do alegado prejuízo econômico. (TJMG; APCV 1.0434.10.002125-3/001;

ressarcimento pleiteado, ante a impossibilidade lógica de quantificação de um dano indeterminável.

Posto isto, **conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para, reformando em parte a Sentença, afastar a condenação da Ré/Apelante ao pagamento da indenização por danos materiais arbitrada na quantia de R\$ 10.000,00, e, em razão da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar, individualmente, metade do valor das custas processuais, observada a suspensão de que trata o art. 98, § 3.º, do CPC/2015⁵ quanto à Autora/Apelada, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, e, em razão da**

Rel. Des. Paulo Balbino; Julg. 29/10/2015; DJEMG 09/11/2015)

- 4 ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA. APELO DO AUTOR. [...] Danos materiais. Não comprovação. **Os danos materiais consolidados já ao tempo da propositura da ação devem ser comprovados documentalmente na petição inicial. Ausente prova do alegado dano, indefere-se a pretensão de ressarcimento.** [...] (TJSC; AC 2015.065013-1; Braço do Norte; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 08/03/2016; DJSC 17/03/2016; Pág. 303)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. PRESSUPOSTOS AUSENTES. ÔNUS DA PROVA. NÃO ATENDIMENTO PELO AUTOR. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. A sistemática processual vigente (CPC, art. 333, I) impõe ao autor provar a existência de fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desonerara. 4. A não demonstração da dinâmica do acidente de trânsito e suas causas assim como a conduta ilícita da parte requerida com a violação dos deveres de cuidado esculpidos no código de trânsito brasileiro afastam a aplicação dos arts. 186 e do art. 927, ambos do Código Civil. 5. **Danos materiais devem ser limitados aos gastos efetivamente comprovados.** 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJDF; Rec 2013.05.1.012101-7; Ac. 924.142; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Romulo de Araujo Mendes; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 144)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICOS. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU -INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 38 DO CTB. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. DEVER DE INDENIZAR. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. [...] **A concessão de indenização por danos materiais está condicionada à demonstração do prejuízo concreto experimentado, o que não ocorreu na hipótese dos autos.** Para que haja dedução no valor dos danos materiais em razão do recebimento do seguro DPVAT, tal condição deve ser comprovada. A indenização a título de danos morais e estéticos tem função compensatória e punitiva. A primeira, compensatória, deve ser analisada sob os prismas da extensão do dano e das condições pessoais da vítima. A finalidade punitiva, por sua vez, tem caráter pedagógico e preventivo, pois visa desestimular o ofensor a reiterar a conduta ilícita. A fixação do quantum indenizatório deve ser feita com prudente arbítrio, observadas as circunstâncias do caso, devendo ser suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento. (TJMG; APCV 1.0702.05.218494-3/001; Rel. Des. Edison Feital Leite; Julg. 11/06/2015; DJEMG 19/06/2015)

- 5 Art. 98. [...] § 3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

vedação de compensação, contida no §14, do art. 85, daquele Código⁶, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos por cada uma das partes ao patrono da parte contrária, observada, mais uma vez, quanto à Promovente, a suspensão prevista no referido § 3.º do art. 98.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁶ Art. 85. [...] § 14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.